

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº: 10850/000.758/88-41
Recurso nº: 09.200
Matéria : PIS/FAT. - EXS.: DE 1983 A 1986
Recorrente: FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA.
Recorrida: DRJ em Ribeirão Preto/SP
Sessão de: 06 DE JANEIRO DE 1998.
Acórdão nº: 105-12.119

PIS/FAT. - EXS.: DE 1983 A 1986- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **Ferro Velho São Paulo Ltda.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

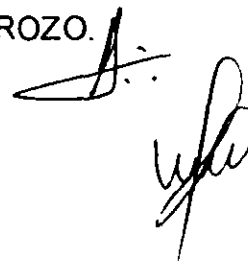

IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10850.000758/88-41
ACÓRDÃO Nº 105-12.119

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10850.000758/88-41
ACÓRDÃO Nº 105-12.119

RECURSO Nº: 09.200
RECORRIDA: FERRO VELHO SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto/SP, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 08, relativo a PIS/FAT.

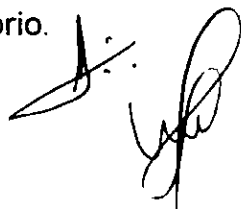
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Ferro Velho São Paulo Ltda.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10850/000.755/88-53.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 06.01.98, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 105-12,116, **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000758/88-41
ACÓRDÃO Nº 105-12.119

VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

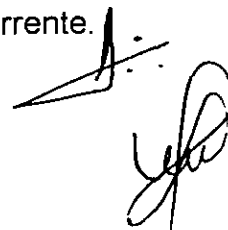
O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº 112.643 (processo nº 10850/000.755/88-53), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de provimento ao Recurso Voluntário, conforme Acórdão nº 105-12.116, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em conseqüência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000758/88-41
ACÓRDÃO Nº 105-12.119

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço o recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

É o voto.

Brasília (DF), de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

